

PROCESSO Nº 31.416

RELATORA: DALVA CIFUENTES GONÇALVES

PARECER Nº 319/2003 (normativo)

APROVADO EM 23.04.2003

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 29.04.2003

Manifesta-se sobre consulta de interesse de FARLEI FERNANDES BARBOSA, aluno do curso Técnico em Meio Ambiente do Centro Educacional de Uberaba – sobre situação relativa à frequência.

HISTÓRICO

Por meio do Ofício nº 071/2002, de 16.12.2002, Ana Bárbara Ferreira Cury, Diretora/39a SRE/Uberaba, encaminha a este Conselho o expediente em epígrafe que, protocolado neste Órgão em 20.12.2002, foi ao exame prévio da Superintendência Técnica, no dia 30 do mesmo mês e ano tendo sido a mim distribuído em 24.03.2003.

MÉRITO

Farlei Fernandes Barbosa, após longas e detalhadas reflexões sobre suas condições de trabalhador, de que faz prova, e de aluno do curso Técnico em Meio Ambiente, coloca ao exame e decisão da citada SRE, a seguinte situação:

- na condição de Técnico em Segurança do Trabalho tem como atividade principal a verificação de obras viárias, manutenção da malha ferroviária e fiscalização de turmas de trabalhadores;
- por razões profissionais, se vê obrigado a deslocar-se para diversas cidades do interior de Minas Gerais e algumas situadas no Estado de São Paulo, com sensível prejuízo de sua frequência às atividades escolares do curso trilhado;
- com vistas à recuperação de sua frequência dispõe-se "a freqüentar aulas no período de férias ou até mesmo pedir demissão de trabalho".

Tendo em vista a situação exposta, o consulente, com adesão da Inspetora Escolar Maria de Lourdes Leão Kasbergen – da 39a SRE, indaga:

"Como regularizar situações tais como a exposta neste processo em que o aluno trabalhador, por força do trabalho que lhe dá subsistência, não pôde comparecer a todas as aulas embora tenha adquirido as competências e habilidades previstas para o referido curso?"

Análise da situação:

1. O artigo 24, inciso VI da LDBEN nº 9.394/1996, dispõe que é obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância, que se regem por outras disposições. Não existindo legalmente abono de faltas, é exigida para aprovação, a frequência mínima de 75% do total das aulas e demais atividades escolares, salvo naquelas situações enquadradas no Decreto-lei nº 1.044/1969.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Embora tal dispositivo esteja contido no Capítulo referente à Educação Básica, têm os estabelecimentos de ensino aplicado esses mesmos critérios à Educação Profissional, visto seus regimentos não estabelecerem outros limites de frequência. Se assim não fosse, o aluno interessado não estaria fazendo a consulta ao serviço de Inspeção da 39a SRE de Uberaba.

Considerando que o aluno exerce a profissão de Técnico em Segurança do Trabalho e pelas suas condições sócio-econômicas descritas, efetivamente, consegue freqüentar dias letivos do mês, reconhecendo que falta uma média de 07 dias ao mês, além de chegar atrasado algumas vezes, está patente que sua pretensão não é a de solicitar abono de faltas ou dispensa de frequência de conteúdos curriculares, mas tão somente uma "orientação de como poderia proceder para a recuperação de faltas por motivo de trabalho".

2. No exame da situação como se apresenta – cumprimento da frequência mínima – cabe, preliminarmente, arguir diferentes aspectos da Lei, tendo em vista a efetiva aprendizagem dos alunos, preocupação que deve nortear a hermenêutica jurídica educacional.

A aprendizagem dos alunos tem um tempo próprio que lhes confere uma cadência peculiar. O desenvolvimento de habilidades e competências também no caso da educação profissional de nível técnico é gradual e deve ser planejado de maneira a conquistar níveis ou patamares crescentes. A avaliação da aprendizagem tem justamente essa função: a de verificar a efetividade do processo de aprendizagem. A verificação da frequência permite antecipar descontinuidades no processo de aprendizagem, evitando que a eventual descontinuidade de presença possa acarretar interrupções no processo de aprendizagem. Certamente não será o caso de realizar balanço da frequência ao final de longos períodos, aferindo o cumprimento passivo de uma formalidade burocrática. Assim, o controle da frequência deve estar atrelado às estratégias de avaliações utilizadas, com vistas à efetiva aprendizagem dos alunos.

Acrescente-se, ademais, que o estágio atual da educação profissional de nível técnico tem como norte, por excelência, o cumprimento da carga horária mínima estabelecida por área profissional, implicando a defasagem de frequência em descumprimento de carga horária a ela atinente.

3. Não obstante, reflita-se no disposto no artigo 12 da LDBEN, que confere aos estabelecimentos de ensino, a incumbência de elaborar sua Proposta Pedagógica", respeitadas "as normas comuns" e as "do seu sistema de ensino", mas abrindo perspectivas à aprendizagem segundo a realidade escolar e a dos alunos.

A respeito da questão, podem abrir-se algumas perspectivas para o caso em tela.

- 3.1 Primeiramente, tais atividades poderiam ser cumpridas pelo aluno por meio de relatórios de viagem, descrição de rotinas de trabalhos, pesquisas individuais, estudos de caso, conhecimento de mercado, etc., realizadas extra-muros, em complemento à jornada escolar do aluno no curso Técnico em Meio Ambiente, em relação ao currículo a ser ainda cumprido, com o mínimo de perda na relação aprendizagem/frequência/avaliação.
- 3.2 Mas, em relação aos conteúdos e práticas de que o interessado é devedor, vale lembrar que sua experiência de Técnico em Segurança do Trabalho em várias regiões do Estado pode tê-lo dotado de competências e habilidades básicas que tenham contribuído, em parte, para o enriquecimento da nova habilitação pretendida. A esse respeito, a própria LDB inclui, como um dos princípios do ensino, o presente no inciso X do seu art. 3º "valorização da experiência extra-escolar".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

- 3.3 Além disso, no uso de sua autonomia, a escola formadora poderia organizar um programa especial de estudos, planejado e supervisionado por Comissão formalmente constituída, para que o aluno pudesse, no seu ritmo, visto parecerem justas suas alegações, comparecer à escola em dias estabelecidos para cumprir conteúdos, atividades e práticas pendentes em relação à formação do Técnico em Meio Ambiente. Recorde-se, a propósito, que, segundo o disposto no art. 41 da LDB, "o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos". Referido plano de estudos poderia incluir, a juízo da Comissão instituída, atividades e práticas profissionais vivenciadas "nos ambientes de trabalho" do aluno, lembrando o que dispõe o art. 2º do Decreto Federal nº 2208/1997, as quais poderiam ser computadas como complementação dos conteúdos e atividades do curso, conforme o caso, e como parte do estágio supervisionado.
- 4 Não se pretende, com estas considerações, impor à instituição uma estratégia para solução do problema levantado pelo aluno, mas tão somente abrir possibilidades que lhe são permitidas por sua autonomia, desde que não se prejudique a efetiva aprendizagem do aluno ou sua autêntica formação como técnico em Meio Ambiente. É importante, no entanto, que a escola esteja aberta a estas sugestões.

Seria, pois, desejável a articulação da SRE com a escola e o aluno para a busca de alternativas e caminhos que pudessem levar a termo a pretensão deste, com base nas possibilidades da escola, no tempo que lhe for necessário, respeitado o prazo máximo de 05 anos para integralização do curso, conforme prevê o art. 8º do Decreto nº 2008/1997.

A relatora registra a boa contribuição a este Parecer, representada pelos estudos das assessoras Anna Célia de Almeida e Alves e Nilda Maria Gonçalves de Oliveira.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, proponho que este Conselho responda à consulta da Sra. Diretora da 39a SRE de Uberaba, de interesse de Farlei Fernandes Barbosa, nos termos do Mérito deste Parecer, e dele dê ciência à Secretaria de Estado da Educação.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2003

a) Dalva Cifuentes Gonçalves - Relatora